

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.014, de 07 de outubro de 2022

**NORMAS PARA O CONTROLE AMBIENTAL EA
GESTÃO DAS BACIAS DE CONTENÇÃO E
DRENAGEM PLUVIAL DO CAIS DA ILHA
BARNABÉ E DO PÍER DA ALEMOA**

**CAPÍTULO I
OBJETO**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer:

- I. os controles ambientais e as atribuições da Autoridade Portuária e dos Operadores Portuários na gestão das bacias de contenção e do sistema de drenagem do Píer da Alemoa e do Cais da Ilha Barnabé; e
- II. os procedimentos a serem adotados para a operação das válvulas do sistema de drenagem do cais da Ilha Barnabé e do Píer da Alemoa, bem como para o atendimento a emergências ambientais decorrentes de vazamentos de grânéis líquidos nestes locais.

**CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Norma, considera-se:

- I. **Bacia de Contenção:** Estrutura estanque posicionada no entorno das plataformas de conexão das estruturas de terra, com a finalidade de conter eventuais derramamentos de produtos durante sua movimentação ou em manobras de conexão ou desconexão;
- II. **Fiscalização da Autoridade Portuária:** Profissionais da Autoridade Portuária responsáveis pela fiscalização das operações em curso no Cais da Ilha Barnabé e no Píer da Alemoa;
- III. **Protetor de Flange:** Dispositivo que evita a projeção de esguichos de produto em

decorrência de falhas de conexão entre os seguimentos de mangotes.

- IV.** Primeira Pessoa em Campo: Profissional da Autoridade Portuária ou do Operador Portuário, responsável pelo acompanhamento das operações em curso no Cais da Ilha Barnabé e no Píer da Alemoa, devidamente treinado com base nos procedimentos elencados no Capítulo IV desta Norma; e
- V.** Iridescência: Para a finalidade dos procedimentos elencados no Capítulo IV desta Norma, considera-se como a fina camada de óleo na superfície da água, que no reflexo da luz apresenta multi-coloração (arco-íris).

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DAS BACIAS DE CONTENÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM DO CAIS DA ILHA BARNABÉ E DO PÍER DA ALEMOA

Art. 3º É responsabilidade do Operador Portuário de graneis líquidos realizar inspeção prévia no local de operação, verificando a existência de acúmulo de água no interior da bacia de contenção e a correta posição das válvulas das bacias de contenção e das válvulas do sistema de drenagem pluvial, adotando as providências necessárias, nos termos desta Norma.

§1º Havendo acúmulo de água no interior da Bacia de Contenção, seja anteriormente ou durante a operação portuária, a Fiscalização da Autoridade Portuária deverá ser comunicada pelo Operador Portuário, para autorizar a abertura da válvula ou determinar o recolhimento da água para tratamento, seguindo as diretrizes dos procedimentos estabelecidos no Capítulo IV desta Norma.

§2º É responsabilidade exclusiva do Operador Portuário viabilizar, em até 30 minutos, os meios necessários para a verificação do atendimento aos padrões de regularidade estabelecidos no Capítulo IV desta Norma, cujo resultado analítico deverá ser fornecido à Fiscalização da Autoridade Portuária.

Art. 4º Deverão ser utilizados mangotes sem conexões intermediárias entre a estrutura fixa de terra e o navio.

§1º Caberá ao Operador Portuário, em até 180 dias corridos, providenciar a adequação de seu parque de mangotes, caso não disponha de quantidade suficiente para atendimento ao previsto no Artigo 4º.

§2º Caso a conexão direta entre o navio e as estruturas fixas de terra seja tecnicamente inviável (e devidamente justificada), poderão ser autorizadas conexões intermediárias, após análise e decisão da Fiscalização da Autoridade Portuária, sendo que tais conexões deverão contar com dispositivo protetor de flange. Estes dispositivos deverão:

- I. Cobrir ambos os flanges e seus parafusos de fixação;
- II. Contar com sistema de fixação que possibilite o aperto para garantir seu posicionamento ideal tanto durante a operação normal, quanto em emergências;
- III. Ser confeccionados em materiais resistentes aos produtos movimentados e às pressões de bombeamento utilizadas; e
- IV. Ter elemento transparente que possibilite a identificação visual de vazamentos nos flanges.

Art. 5º Cada Operador Portuário deverá manter, durante todo o período de movimentação de graneis líquidos, representantes devidamente treinados para dar início aos procedimentos de resposta a qualquer emergência.

§1º Em caso de emergência, é responsabilidade do Operador Portuário comunicar o ocorrido de imediato à Fiscalização da Autoridade Portuária e iniciar os procedimentos de resposta.

§2º Caberá à Fiscalização da Autoridade Portuária iniciar o fluxo de comunicação interno da SPA, devendo comunicar imediatamente ao Plantão de Emergência da Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho.

§3º A obrigação do Operador Portuário em comunicar a Fiscalização da Autoridade Portuária não isenta sua responsabilidade de participar o ocorrido às demais Autoridades Intervenientes.

§4º É obrigatória a presença de um representante específico para cada Operador Portuário em atividade, mesmo no caso de atividades simultâneas em um mesmo berço ou em berços adjacentes.

Art. 6º Todos os recipientes contenedores de resíduos e produtos perigosos, sob responsabilidade do Operador Portuário, deverão ser mantidos exclusivamente dentro da(s) Bacia(s) de Contenção destinadas à sua operação.

Art. 7º O Operador Portuário deverá manter kits de emergência no local onde estiver ocorrendo a operação portuária, contendo equipamentos de proteção individual mínimos para atuação

durante emergências, produtos de contenção e recolhimento adequados aos produtos que estão sendo operados e materiais para realizar ações imediatas de correção e/ou mitigação.

Parágrafo Único. Cabe a cada Operador Portuário indicar à SPA a composição mínima de seus kits de emergência, para cada tipo ou natureza de produto movimentado, devendo ser compatíveis com os recursos previstos em seus planos de contingência a emergências.

Art. 8º Em até duas horas após o término da operação portuária, é responsabilidade do Operador Portuário:

- I. Remover todos os mangotes do costado, dispendo-os em suas respectivas áreas de armazenamento;
- II. Remover da área do cais ou píer todos os resíduos armazenados em recipientes contentores. Excepcionalmente, caso haja restrição ao acesso de veículos, a remoção poderá ser realizada imediatamente após a liberação de acesso pela Autoridade Portuária;
- III. Limpar todos os eventuais pontos de contaminação resultantes de sua operação, tanto no pavimento quanto no sistema de drenagem;
- IV. Manter seus mangotes com suas pontas voltadas para cima na posição vertical, junto com o fechamento dos flanges e todos os parafusos devidamente apertados;
e
- V. Alocar as estruturas ou acessórios necessários para manter a posição das pontas dos mangotes, descrita no item anterior, no interior das Bacias de Contenção.

Art. 9º Para fins de controle do procedimento de término da operação portuária, de que trata o Artigo 8º, caberá ao Operador Portuário o preenchimento e assinatura do formulário constante no ANEXO I da presente Norma, em duas vias, atestando o cumprimento dos itens obrigatórios elencados, sem prejuízo de outros que o Operador Portuário e/ou a Autoridade Portuária julgarem necessários, que deverão estar descritos no campo “outras ações relevantes”.

§1º O formulário deverá ser preenchido e assinado por responsável técnico, devidamente capacitado e habilitado, designado pelo Operador Portuário para o acompanhamento do encerramento da operação portuária. O nome e a função do responsável técnico deverão estar legíveis e claramente descritos no formulário.

§2º O formulário, devidamente preenchido e assinado, deverá ser entregue à Fiscalização da Autoridade Portuária em até 1 hora após a conclusão das atividades elencadas no Artigo 8º.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA A OPERAÇÃO DAS VÁLVULAS DO SISTEMA DE DRENAGEM DO CAIS DA ILHA BARNABÉ E DO PÍER DA ALEMOA, BEM COMO PARA O ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE GRANÉIS LÍQUIDOS NESTES LOCAIS.

DRENAGEM DO DIQUE PÚBLICO

Art. 10 O sistema de drenagem do dique público tem por função escoar as águas pluviais e, para tanto, deve ser mantido permanentemente aberto, em adequado funcionamento, para que as válvulas existentes possam ser acionadas em casos de acidentes/emergências ambientais, visando a evitar a contaminação do estuário.

Art. 11 As válvulas de drenagem não deverão receber lacres, devendo estar livres para a operação imediata, sem a necessidade de ferramentas ou esforços adicionais.

Art. 12 A Primeira Pessoa em Campo, ao constatar a ocorrência de derrame de produtos deverá proceder com o fechamento das válvulas de drenagem, exigindo do responsável pelo derrame o recolhimento do produto e a mitigação do impacto.

Art. 13 Finalizada a mitigação do impacto, a fiscalização da operação deverá proceder com a reabertura da válvula de drenagem.

DRENAGEM DAS BACIAS DE CONTENÇÃO DAS PERMISSÕES DE ACESSO (PASSAGEM)

Art. 14 As válvulas exclusivas das Bacias de Contenção das Passagens deverão ser mantidas permanentemente fechadas, com a adoção de lacres com registro (numerados), a serem colocados e retirados pelos Operadores Portuários responsáveis por cada uma das bacias. O registro dos lacres deverá ser informado à Gerência de Fiscalização e Medição das Operações, da Autoridade Portuária, e a remoção dos mesmos estará condicionada à liberação pela SPA, para fins de escoamento de acúmulo de água pluvial, desde que seja comprovada a ausência de qualquer tipo de poluente na bacia.

§1º Para válvulas que não permitam a aplicação de lacres com registro, serão concedidos 90 dias corridos para que os respectivos responsáveis pelas Passagens adaptem ou providenciem a substituição das válvulas.

§2º As informações tratadas neste Artigo deverão ser encaminhadas por meios e-mails: alamo@brssz.com, ilha.do.barnabe@brssz.com e gefmo@brssz.com.

Art. 15 Desde que autorizado pela SPA, o manuseio das válvulas das Bacias de Contenção de cada uma das Passagens será de responsabilidade exclusiva do Operador Portuário associado.

Art. 16 É terminantemente proibida a abertura das válvulas tratadas neste capítulo caso haja qualquer indício de presença de óleo e/ou produtos químicos no interior da bacia.

Art. 17 Havendo indício de presença de óleo (incluindo iridescência) e/ou produtos químicos no interior da bacia, será obrigatório o esgotamento do volume acumulado e a mitigação da poluição, por parte do Operador Portuário responsável pelo vazamento.

Art. 18 Caso o fiscal da SPA tenha dúvidas quanto à presença ou ausência de poluentes na Bacia de Contenção, poderá exigir do Operador Portuário a análise da água represada e do ar na interface da mesma, por meio de equipamentos próprios para esta finalidade, sendo que somente será autorizada a liberação da água pluvial quando os parâmetros medidos estiverem dentro dos padrões estabelecidos na presente Norma.

§1º Caso o Operador Portuário não providencie a análise tratada no caput do artigo, será determinada a sucção de toda a água represada na Bacia de Contenção, para o devido tratamento dentro das instalações do terminal portuário vinculado à Passagem ou outra destinação ambientalmente adequada.

§2º Preferencialmente, as análises tratadas neste Artigo deverão ser realizadas na presença do Fiscal da SPA.

§3º Caso o Fiscal da SPA, a qualquer momento, entenda necessário proceder com nova análise de poluentes no interior da bacia, caberá ao Operador Portuário o pronto atendimento da solicitação.

Art. 19 A fim de permitir a adequada comprovação de ausência de poluentes na Bacia de Contenção, caberá ao Operador Portuário manter à disposição uma sonda multiparâmetro para água (apta para análise dos seguintes parâmetros, no mínimo: pH, Salinidade, Densidade e Temperatura) e medidor de gases (apto para análise dos seguintes parâmetros, no mínimo: Oxigênio, VOC/COV - Compostos Orgânicos Voláteis, Gases Combustíveis e H₂S).

Art. 20 O Operador Portuário deverá comprovar que a sonda e o medidor de gases estão calibrados, por meio da apresentação de certificado de calibração válido.

Art. 21 Considera-se em regularidade o resultado de análise que esteja dentro dos seguintes padrões:

I. Medição da Água:

- a) pH: entre 5 e 9;
- b) Temperatura: inferior a 40°C;
- c) Salinidade: inferior a 2‰; e
- d) Densidade: entre 0,995 g/ml e 1,005 g/ml.

II. Medição de Gases:

- a) VOC/COV: inferior a 0,2 mg/m³;
- b) Gases Combustíveis: inferior a 5 ppm; e
- c) H₂S: Ausente.

Art. 22 Os resultados analíticos, documentos e demais evidências relacionados aos Artigos 18, 19, 20 e 21 desta NAP, deverão ser encaminhados à SPA por meio dos e-mails: alamoa@brssz.com, ilha.do.barnabe@brssz.com, gefmo@brssz.com, gemam@brssz.com e geset@brssz.com.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os Operadores Portuários afetos a esta Norma deverão atualizar o documento que trata do *“Detalhamento de eventuais impactos ambientais, incluindo o meio ambiente natural, artificial e do trabalho, decorrentes de sua atividade como operador portuário, as ações preventivas, sua capacidade de resposta e as ações em caso de acidente”*, conforme Artigo 10º da Portaria SEP nº 111/2013, o qual deverá contemplar todos os aspectos previstos nesta Norma.

Parágrafo Único. O documento revisado, em atendimento ao caput deste Artigo, deverá ser protocolado na SPA em até 30 dias corridos.

Art. 24 O descumprimento desta Norma poderá sujeitar o(s) Operador(es) Portuário(s) e as empresas detentoras dos contratos de Permissão de Acesso (Passagens) às penalidades cabíveis, em especial no que se refere aos termos da Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022, e da Portaria SEP nº 111, de 7 de agosto de 2013, e suas respectivas alterações ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 25 O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, dentro e fora dos limites do Porto Organizado de Santos, em especial no que compete à legislação ambiental.

Art. 26 Os prazos citados nesta Norma passam a contar de sua assinatura.

Fernando Biral
Diretor-Presidente

LOGO/TIMBRE DO OPERADOR
PORTUÁRIA

**FORMULÁRIO DE VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS CONTROLES DE
TÉRMINO DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA DE GRANEL LÍQUIDO**

IDENTIFICAÇÃO DO OPERADOR PORTUÁRIO

| | |
|--------------|------|
| RAZÃO SOCIAL | CNPJ |
|--------------|------|

DADOS DA OPERAÇÃO PORTUÁRIA

| | | | |
|---------------------------|---------------|-------------------|---------------|
| NAVIO EM OPERAÇÃO | INÍCIO | Data: ___/___/___ | Hora: ___:___ |
| | FIM | Data: ___/___/___ | Hora: ___:___ |
| PRODUTO(S) MOVIMENTADO(S) | | Quantidade | |
| Substância | | | |
| _____ | | _____ | |
| _____ | | _____ | |

Obs.: Os campos de Data e Hora a ser preenchidos dizem respeito ao período de atividade do operador portuário que assina o presente formulário, e não ao período total que o navio permaneceu em operação.

PROCEDIMENTO DE ENCERRAMENTO DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA DE GRANEL LÍQUIDO

| AÇÃO DE ENCERRAMENTO | SIM | NÃO | JUSTIFICATIVA |
|--|-----|-----|---------------|
| Os mangotes foram removidos do costado e dispostos em áreas adequadas de armazenamento? | | | |
| Foram removidos do píer/cais todos os resíduos/produtos armazenados em contentores móveis? | | | |
| Foi procedida a limpeza de todos os eventuais pontos de contaminação resultantes da operação portuária, tanto no pavimento quanto no sistema de drenagem? | | | |
| Todos os mangotes estão com suas pontas voltadas para cima na posição vertical, e todos os flanges estão fechados com todos os parafusos devidamente apertados? | | | |
| As estruturas ou acessórios necessários para manter a posição das pontas dos mangotes, descrita no item anterior, estão no interior das bacias de contenção do operador portuário? | | | |
| Outra ação relevante: | | | |

ENCAMINHAMENTO (PARA PREENCHIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (SE NECESSÁRIO))

| |
|-------|
| _____ |
| _____ |
| _____ |

RESPONSÁVEL TÉCNICO (OPERADOR PORTUÁRIO)

Nome:

CPF:

Função:

Registro no Conselho de Classe:

_____ ASSINATURA

RECEBIMENTO DO FORMULÁRIO (FISCAL DA AUTORIDADE PORTUÁRIA)

Nome:

Registro:

Data: ___/___/___ Hora: ___:___

_____ ASSINATURA